Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4063/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23270/2012
PROTOCOLO	: 1239215
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1.RODRIGO DE PAULA AQUINO, 2.RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, 3.PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
INTERESSADO	: ED SOM PRODUCOES LTDA
VALOR	: R$ 981.312,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, PALCOS E ILUMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quanto a prorrogação de prazo devidamente justificado e publicado, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo e do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 456/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a Empresa Ed-Som Produções Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 456/2011 (fls. 4/19), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06 com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, por seu Titular, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ed-Som Produções Ltda. – ME., CNPJ nº 01.573.039/0001-60, por seu Representante, Senhor Sidney Loureiro Paulo, CPF nº 177.551.151-00, como contratada.

O objeto da contratação é a locação e instalação de equipamentos de infraestrutura para realização de eventos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 4).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1475/2015 (fls. 798/799).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos (fls. 758/759 e 805/806), respectivamente, ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11464/2016 (fls. 879/882), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-17259/2016 (fl. 931), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos presentes instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a locação e instalação de equipamentos de infraestrutura para realização de eventos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 4).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1475/2015 (fls. 798/799).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos (fls. 758/759 e 805/806) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No mais, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 882), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE – COM RESSALVA – da formalização do TERMO ADITIVO Nº 003/2014 ao Contrato Administrativo Nº 456/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande (CNPJ 03.501.509/0001-06), com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, como contratante, e a empresa ED-SOM PRODUÇÕES LTDA – ME (CNPJ 01.573.039/0001-60), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a intempestividade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, deixando de atender ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993, sob a responsabilidade do senhor RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL (CPF 701.724.801-59);
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE – COM RESSALVA – da formalização do TERMO ADITIVO Nº 004/2015 ao Contrato Administrativo Nº 456/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a intempestividade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, deixando de atender ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal Nº 8.666/1993, sob a responsabilidade do senhor PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA (CPF 294.091.791-49).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 931), *verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a formalização dos aditivos atenderam as prescrições legais, e teve seus extratos publicados, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato n. 456/2011, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa n. 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização dos termos aditivos em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 758/759) ao Contrato Administrativo nº 456/2011 (fls. 4/19), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06 com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, por seu Titular, Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, CPF nº 701.724.801-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ed-Som Produções Ltda. – ME., CNPJ nº 01.573.039/0001-60, por seu Representante, Senhor Sidney Loureiro Paulo, CPF nº 177.551.151-00,, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 805/806) ao Contrato Administrativo nº 456/2011 (fls. 4/19), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06 com a interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, por seu Titular, Senhor Paulo Francisco Coimbra Pedra, CPF nº 294.091.791-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ed-Som Produções Ltda. – ME., CNPJ nº 01.573.039/0001-60, por seu Representante, Senhor Sidney Loureiro Paulo, CPF nº 177.551.151-00, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo e do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 456/2011.

Presidência Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sras. Conselheiras Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KBV/ARP